



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: APELAÇÃO CÍVEL - [REDACTED] 8.20.5106

Polo ativo Banco do Brasil S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

Polo passivo [REDACTED]

Advogado(s): ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE, RENATA CAROLINE DE SOUSA ALMEIDA, EMERSON DE SOUZA FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDACTED]

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APELADO: [REDACTED]

ADVOGADO: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PASEP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RELATIVAMENTE À GESTÃO DE VALORES EM CONTA VINCULADA PASEP. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGADAS ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1150 DO STJ QUE RECONHECEU A

LEGITIMIDADE DO BANCO DEMANDADO E DEFINIU COMO DECENAL A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. DEMANDA AJUIZADA NESTE LAPSO TEMPORAL. DECRETO Nº 9.978/2019 QUE ATRIBUI AO BANCO DO BRASIL A ADMINISTRAÇÃO DO PASEP E GESTÃO DO CADASTRO DOS SEUS BENEFICIÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ACERTADAMENTE FIXADA. **MÉRITO:** LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE OBSERVOU QUE REMANESCEM VALORES A RECEBER DEVIDO A DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO SALDO INICIAL DA CONTA PASEP SOB ANÁLISE. MICROFILMAGENS JUNTADAS PELO AUTOR QUE CONSTAM VALORES DEPOSITADOS DESDE 1981. EXTRATOS APRESENTADOS PELO DEMANDADO COM SALDO INFERIOR E A CONTAR DE 1983. DEVER DO BANCO RÉU DE RESTITUIR OS VALORES NÃO CONSIDERADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível interposta, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO DO BRASIL SA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que julgou parcialmente procedente a Ação de

Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA, nos seguintes termos:

“EX POSITIS, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ANTONIO LEANDRO DE SOUZA em frente ao BANCO DO BRASIL S.A, para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 21.789,91 (vinte e um mil e setecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2021, acrescendo-se juros remuneratórios, com base na TJLP, e no RLA-Resultado Líquido Adicional, se houver.

Em atenção ao princípio da sucumbência (art. 89, CPC), condeno as partes ao pagamento pro rata das despesas processuais, nestas compreendidas as custas e honorários periciais (R\$ 1.100,00), e ao pagamento de honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em relação à verba honorária dos patronos do autor, e, no mesmo patamar, sobre o pleito indenizatório inacolhido, em relação aos honorários advocatícios dos patronos do demandado, cuja exigibilidade fica suspensa quanto ao autor, na forma do art. 98, §3º do CPC.

INTIMEM-SE.”

Após a oposição de Embargos Declaratórios, a condenação foi majorada, passando a vigorar o seguinte dispositivo sentencial (Id. 9669337):

“Posto isto, acolho os embargos declaratórios opostos por ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (ID. 66677934), a fim de constar na sentença de ID de nº 66270670, a condenação do

embargado ao pagamento do valor de R\$ 23.712,47 (vinte e três mil setecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), e não da quantia de R\$ 21.789,91 (vinte e um mil e setecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos).

Intime-se o embargado, para, complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação desta decisão, conforme determina o art. 1.024, §4º do CPC.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.”

Em suas razões apelatórias (Id. 9669323), o Banco apelante, inicialmente, suscita sua ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, a prescrição do fundo do direito pretendido pela parte demandante, ora apelada, e a imprescindibilidade da realização de prova pericial.

Quanto ao mérito em si da demanda, sustenta que o Juízo *a quo* deixou de “considerar a aplicação da Lei Complementar nº 26 de 1975, de aplicação obrigatória e que impõe regramento específico ao FUNDO PIS/PASEP”, em que facultava ao beneficiário retirar, anualmente, as parcelas correspondentes aos juros de 3% e o resultado líquido adicional (RLA – rendimentos), o que reduz o saldo antes do saque final, ressaltando, ainda, que antes de 1988 havia a possibilidade de saque por motivo de casamento, tudo isso podendo ser plenamente verificado se ocorreu nos extratos bancários do Banco Réu.

Esclarece que nos extratos anexados aos autos, constam débitos ocorridos justamente dos supra referidos pagamentos de rendimentos anuais diretamente em Folha de Pagamento (FOPAG) ou disponibilizado diretamente em conta corrente ou poupança; RENDIMENTO C/C que teriam sido “revertidos em crédito na folha de pagamento de titularidade da parte Autora”; e PGTO APOSENTADORIA que teria zerado “o

extrato no momento em que o titular da conta sacou o valor de R\$1.922,56 em 23/03/2016”, cabendo ao demandante demonstrar que os créditos correspondentes não ocorreram, na forma em que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, do contrário, estar-se-ia “admitindo o ônus da prova diabólica, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico vigente (art. 373, §3º, II, CPC)”.

Alega que, nos cálculos apresentados pelo autor, incidiu-se juros de mora de 1% ao mês de forma composta, quando deveriam ser juros remuneratórios correspondentes, tão somente, a 3% (três por cento) ao ano, conforme determinado na Lei Complementar nº 26/1975, além de haver desprezo dos saques realizados e da *“redução da TJPL (taxa de juros de longo prazo), a partir de 1994 (RESOLUÇÃO CMN 2.131/94 e MP 743/1994), aplicável quando a TJPL for acima de 6% ao ano”,* enfatizando, ainda, que *“o participante que foi vinculado ao PASEP após 04/10/1988 não tem direito a distribuição de cotas, portanto não possui saldo do principal disponível em sua conta individual”.*

Aduz que os índices para as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais seguem estritamente o definido na legislação aplicáveis a cada época, sendo a ORTN, a contar de julho/71, (art. 3º, “a”, da LC nº 26/75); desde julho/87 a OTN ou a LBC, o que for maior; a partir de outubro/87, somente pela OTN (Resolução nº 1.396/87-BACEN); desde janeiro/89 o IPC (art. 10 da Lei nº 7.738/89, alterada pela Lei nº 7.764/89, artigo 2º, complementada pela Circular BACEN nº 1.517/89); conforme o BTN, a contar de julho/89 (Art. 7º da Lei nº 7.959/89); em fevereiro/91, reajustar pela TR (art. 38 da Lei nº 8.177/91); e, finalmente, pela TJLP, a partir de dezembro/94, até os dias de hoje (art. 12 da Lei nº 9.365/96).

Defende, ainda, que não é cabível sua condenação em custas e honorários advocatícios, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, devendo prevalecer o Princípio da Causalidade em detrimento da Sucumbência.

Por fim, para fins de resguardar o direito à eventual e futura interposição de recurso, prequestiona o artigo 109, I, da Constituição Federal; o artigo 1º do Decreto Lei 1.608/1995; artigo 1º do Decreto Lei 20.910/32; artigo 5º da Lei Complementar 8/1970; artigos 4º e 12º do Decreto Lei 9.978/2019; e artigo 3º, 4º, 4º-A da Lei Complementar 26/1975.

Por ocasião de suas contrarrazões (Id. 9669341), o apelado, preliminarmente, suscita a deserção do apelo interposto, haja vista a ausência do devido preparo recursal, no que concerne ao mérito, pugna pela manutenção do julgado *a quo*, pois está embasado “*em perícia contábil, feita por profissional tecnicamente capacitado e equidistante*”.

Com vista dos autos, a 15ª Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer meritório, por entender ausente o interesse público (Id. 9809108).

Através decisão acostada ao Id. 9939324, o então Relator deste recurso determinou o sobrestamento do feito até o julgamento dos IRDRs de nº 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI ou até decisão expressa em contrário da Corte Superior de Justiça.

Com o retorno dos autos para análise da necessidade de continuidade do referido sobrestamento, foi determinada a redistribuição do feito para este Relator (Id. 24237397), por prevenção ao Agravo de Instrumento de nº 809265-63.2020.8.20.0000.

Mediante o despacho do Id. 25049473, nos termos em que determina o artigo 1.007, § 4º, do CPC, o Banco apelante foi intimado para providenciar o recolhimento em dobro do devido preparo recursal, sob pena de deserção, o que foi devidamente cumprido (Id. 25255643).

É o que importa relatar.

VOTO

Considerando que o Banco apelante, após ser intimado, conforme determina o artigo 1.007, § 4º, do CPC, procedeu com o devido preparo recursal, encontram-se agora presentes todos os pressupostos legais, pelo que conheço do presente recurso.

Inicialmente, suscita o Banco do Brasil, ora apelante, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, por ser *"mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre valores distribuídos pelo RLA (Resultado Líquido Adicional)"*.

Alega, ainda, que estaria prescrita a pretensão autoral, sob o argumento que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal.

Ocorre que, essas questões já restaram sedimentada no Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça em que restou firmada a seguinte tese:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

(Grifos acrescidos).

Considerando que o objeto da presente demanda é uma indenização por supostos desfalques ou saques indevidos na conta PASEP da parte autora, resta evidenciada a legitimidade passiva do Banco demandado.

Do mesmo modo, não assiste razão ao apelante quando afirma estar prescrita a pretensão autoral, pois, ao contrário do que sustenta e na forma como restou firmada a supratranscrita tese, o prazo prescricional aplicável é o decenal e não o quinquenal.

Isso porque inexistente previsão legal específica para as demandas que buscam apurar irregularidades nos saldos de contas PASEP, devendo, por conseguinte, ser adotada a regra geral do prazo de dez anos prevista no artigo 205 do Código Civil, e ser contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento do suposto dano sofrido, concebido como sendo o momento em que o beneficiário saca o valor disponível na conta individual do PASEP, em observância ao Princípio do *Actio Nata*.

Sendo assim, considerando que o apelado sacou o valor disponível em sua conta do PASEP por ocasião de sua aposentadoria, no ano de 2016, não há que se falar em a prescrição decenal atingida.

Não merece prosperar igualmente a tese recursal da competência do processamento e julgamento da presente demanda competir à Justiça Federal, pois, apesar do Conselho-Diretor do fundo PIS/PASEP ser de responsabilidade da União Federal, o gestor das contas respectivas é o Banco do Brasil que, como se viu acima, é a pessoa jurídica legítima para figurar no polo passivo da lide.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, resolvendo um conflito de competência instaurado sobre esse tema, adotou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil, senão veja-se:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.”

(CC 161.590/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). (Grifos acrescentados).

No sentido dos entendimentos acima esposados, estão os julgados unânimes desta Câmara Cível, a exemplo dos seguintes:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DOS VALORES REFERENTES AO PROGRAMA PIS-PASEP. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/1932 NO CASO CONCRETO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO TEMPORAL DE 10 (DEZ) ANOS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM A PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NO RESP 1.895.936/TO, JULGADO PELO STJ, SOB O TEMA 1150, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTE DO TJ/RN. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0807408-40.2024.8.20.0000, Des. Vivaldo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 22/08/2024, PUBLICADO em 24/08/2024).

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO, SUSCITADAS PELO BANCO APELADO. REJEIÇÃO. TEMA REPETITIVO 1150. SIRDR 71/TO ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL

RECONHECIDA PELO COLENDO STJ. INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA PELO BANCO DEMANDADO. REJEIÇÃO. QUESTÃO CÍVEL. DECRETO Nº 9.978/2019 QUE ATRIBUI AO BANCO DO BRASIL A ADMINISTRAÇÃO DO PASEP E GESTÃO DO CADASTRO DOS SEUS BENEFICIÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR ESTA DEMANDA. MÉRITO. PASEP. REPARAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. ALEGADOS DESCONTOS INDEVIDOS E MÁ GESTÃO SOBRE OS DEPÓSITOS DA CONTA PASEP DA PARTE AUTORA ENQUANTO SOB A TUTELA DO BANCO DEMANDADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO PERMITE A CONSTATAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA DO BANCO DEMANDADO. MICROFILMAGENS E EXTRATO DA CONTA PASEP DA PARTE AUTORA QUE JUNTOS COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS EM CONTA BANCÁRIA DE SUA TITULARIDADE OU EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROVA DE FATO IMPEDITIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- Tema Repetitivo 1150 do STJ. Teses: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo

prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

- Evidenciada a natureza cível da questão em tela, que busca indenização pelos desfalques/saques indevidos e má gestão supostamente cometidos na sua conta PASEP, tutelada e administrada pelo Banco do Brasil S.A. (Sociedade de Economia Mista Federal), conclui-se que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a presente demanda.

- O conjunto probatório reunido nos autos não permite entender que a parte Autora sofreu desfalques em sua conta PASEP, ou que esta sequer deixou de ser atualizada monetariamente até o saque do seu saldo, ou, ainda, que o Banco Demandado tenha praticado algum ilícito em seu desfavor.”

(APELAÇÃO CÍVEL, 0844398-04.2020.8.20.5001, Des. João Rebouças, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 22/08/2024, PUBLICADO em 23/08/2024).

Quanto ao mérito em si do recurso interposto, também não há motivo para a reforma pretendida, isto porque, no caso dos autos, o julgado *a quo* se baseou em perícia contábil realizada por perito oficial (Id. 9669309), cujo resultado obtido levou ao reconhecimento de um crédito em favor do apelado equivalente a R\$ 23.712,47 (vinte e três mil setecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), que, conforme enfatiza o perito, não foi proveniente da má-gestão do Banco apelado, ou da incorreta conversão de moedas ou da incidência de taxas de juros inferiores à legalmente previstas, mas sim devido a uma divergência entre os saldos iniciais das cotas do Programa PASEP informados pelo autor e pelo banco réu. É o que se pode depreender da sua conclusão, *in verbis*:

“Ao verificar no processo consta que o Autor iniciou no programa PASEP, com um valor de Cz\$ 143.754,00 (Cento e quarenta e três mil setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros) conforme fls 11 do processo, já o banco Réu, perante o extrato da conta PASEP do Autor, alega que o mesmo é participante do programa PASEP, porém com um montante inicial de de Cz\$ 46.832,00 (Quarenta e seis mil oitocentos e trinta e dois cruzeiros) conforme fls 259 do processo As conversões das moedas do período analisado foram feitas de forma adequada conforme descreve a Lei. As taxas de juros do programa PASEP tiveram diversas formas de serem calculadas conforme as legislações, porém, em sua grande maioria, (a remuneração rendimentos ou as valorizações das cotas), foram superiores as da legislação vigente, portanto não houve má gestão das cotas do alega o Autor. Do saldo em questão: Como existe uma divergência entre os saldos iniciais das cotas do programa PASEP, na 1ª situação, do autor, caso seja considerado o seu saldo como inicial, Cz\$ 143.754,00 (Cento e quarenta e três mil setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros) conforme fls 11 – sim existe um saldo a ser pago de no valor de R\$ 18.710,31 que atualizados até a data atual: (janeiro/2021) chegaríamos a um montante de R\$ 23.712,47 (vinte e três mil setecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), Situação 02 caso seja levado em conta o Saldo inicial do banco réu Cz\$ 46.832,00 (Quarenta e seis mil oitocentos e trinta e dois cruzeiros) conforme fls 259 – Não existe saldo a pagar.”

De acordo com os extratos microfilmados acostados ao Id. 9669189, anexados pelo ora apelado, teriam havido depósitos na sua conta PASEP desde o ano de 1981, constando um saldo inicial do valor originário de Cz\$ 143.754,00 (cento e quarenta e três mil setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros), enquanto que nos extratos do apelante (Id. 9669214) o saldo é de apenas Cz\$ 46.832,00 (Quarenta e seis mil oitocentos e trinta e dois cruzeiros) e só há informação de movimentações financeiras a partir de agosto de 1983.

Essa divergência sequer foi objeto de esclarecimento ou justificativa por parte do apelante em suas razões recursais, já que ele se ateve a defender a necessidade de respeito às legislações vigente em cada época, às taxas de juros aplicáveis e aos saques e créditos que teriam sido desconsiderados, o que não se observa, pelo contrário, neste aspecto o perito consignou que o Banco demandado agiu com acerto. A diferença tida como devida adveio realmente do saldo inicial a menor informado pelo Banco gestor.

Nesses termos, não merece qualquer reforma o julgado objeto de apelo que considerou como devida a quantia de R\$ 23.712,47 (vinte e três mil setecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), tendo ainda a magistrada *a quo* agido com acerto ao determinar, após a última atualização ocorrida em janeiro de 2021, a incidência de juros remuneratórios com base na TJLP e no RLA-Resultado Líquido Adicional, se houver, na medida em que está em conformidade com o que prescreve o artigo 12 da Lei nº 9.365/96 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.131/94.

Outrossim, não cabe a pretendida exclusão da condenação do apelante a arcar com as custas e honorários advocatícios pelo simples fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, tendo em vista, além dele não ter sido também agraciado com este benefício, por força do Princípio da Causalidade e da Sucumbência, ele deve responder pela cota parte em que foi sucumbente, nos termos do *caput* do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** provimento ao apelo interposto, **mantendo a sentença** *a quo* por seus próprios fundamentos, pelo que majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% (dois por cento), na forma como preconiza o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Natal, data do registro eletrônico.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

Relator

4

Natal/RN, 23 de Setembro de 2024.

Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO

26/09/2024 14:46:28

<https://pje2gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27190428

24092614462805

IMPRIMIR

GERAR PDF